

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES - MG  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**Ketlen Eli de Araújo**

**Cumulação das técnicas de penhora e prisão civil do devedor de alimentos:  
uma proposta para a melhoria da satisfação do crédito alimentar**

Governador Valadares

2022

**Ketlen Eli de Araújo**

**Cumulação das técnicas de penhora e prisão civil do devedor de alimentos:**

uma proposta para a melhoria da satisfação do crédito alimentar

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2022

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Araújo, Ketlen Eli de.

Cumulação das técnicas de penhora e prisão civil do devedor de alimentos: uma proposta para a melhoria da satisfação do crédito alimentar / Ketlen Eli de Araújo. -- 2023.

30 p. : il.

Orientador: Alisson Silva Martins

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2023.

1. Flexibilidade procedimental. 2. Execução alimentar. 3. Prisão civil do devedor e Atos de expropriação patrimonial. 4. Paradigma Racionalista . 5. Cumulação de Técnicas processuais. I. Martins, Alisson Silva , orient. II. Título.

**Ketlen Eli de Araújo**

**Cumulação das técnicas de penhora e prisão civil do devedor de alimentos:**  
uma proposta para a melhoria da satisfação do crédito alimentar

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Dr. Alisson Silva Martins – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Dra. Luciana Tasse Ferreira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Dr. Lucas Costa de Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico a realização deste trabalho a minha mãe, ao meu esposo Neuber, ao meu amigo Gumball e aos meus familiares, por todo incentivo, apoio e carinho proporcionado ao longo dessa trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por tudo que Ele me concedeu e vem me concedendo.

Agradeço, a minha mãe Fátima por não ter medido esforços para que eu entrasse na graduação e me mantivesse forte e confiante ao longo dela.

Agradeço a minha família por sempre me apoiar e por sonhar comigo os meus sonhos.

Agradeço ao meu marido Neuber Mendes, por estar ao meu lado, por cuidar de mim e por me incentivar a buscar e ser sempre melhor.

Agradeço, ao meu cachorro e grande amigo Gumball, por ser o meu companheiro nessa jornada, por ser meu ouvinte nos estudos para as provas e por sempre estar ao meu lado em todas as experiências que a graduação e a vida me possibilitaram passar.

Agradeço, ao meu orientador, professor Alisson, por todo aprendizado, alegria e descontração ao longo da preparação deste trabalho e ao longo da minha formação profissional.

Agradeço aos meus amigos: Gabriel, Fernanda, Igor, Isabelle, Evandro e G. Teixeira, por todo companheirismo, gargalhadas, apoio e amizade durante estes anos que passamos juntos.

Agradeço a UFJF-GV e aos professores do Departamento de Direito por todas as oportunidades e os ensinamentos ofertados durante a minha formação. Sei que serei uma excelente profissional porque tive uma preparação admirável!

Agradeço a todos que diretamente ou indiretamente me ajudaram a concluir mais essa etapa da minha vida.

Agradeço a vida que virá (meu bebezinho/a) e aos sonhos e oportunidades que virão!

## RESUMO

Este trabalho tem por intuito abordar a possibilidade da cumulação das técnicas de prisão civil e penhora nos autos da mesma execução do crédito alimentar. O presente trabalho analisa o modo como essa possibilidade de cumulação opera efeitos na prestação jurisdicional, como também reacende a discussão na doutrina e na jurisprudência pátria acerca da flexibilidade procedimental. Para tanto, inicia-se o estudo com um breve apontamento sobre a crise judiciária que assola o processo de execução alimentar. Em seguida, é apresentado alguns levantamentos acerca dos posicionamentos favoráveis e não favoráveis a cumulação de técnicas executivas antes mencionadas. E, posteriormente, é feita uma análise sobre a fragilidade do pensamento dogmático formalista em relação a adequação procedimental na oferta justa, célere e eficiente da tutela jurídica. A metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica, realizada através de levantamento de informações publicadas por vários autores na ciência jurídica e por relatórios e decisões proferidas no Poder Judiciário acerca da temática em questão.

**Palavras-chave:** Flexibilidade procedimental. Alimentos. Tutela executiva. Cumulação de técnicas. Formalismo.

## ABSTRACT

This work aims to address the possibility of cumulating the techniques of civil imprisonment and attachment in the records of the same executive guardianship of food credit. The present work analyzes the way in which this possibility of cumulation operates effects in the judicial provision, as well as rekindles a discussion in the doctrine and in the national jurisprudence about the procedural flexibility and the strict observance of the rigid procedural rules. Therefore, the study begins with a brief note on the judicial crisis that plagues the food execution process. Next, some surveys are presented about favorable and unfavorable positions for cumulation. And, subsequently, an analysis is made of the fragility of formalist dogmatic thinking in relation to procedural adequacy in the fair, swift and efficient offer of legal protection. The methodology chosen was bibliographical research, carried out by surveying information published by various authors in legal science and by reports and decisions issued by the Judiciary on the subject in question.

**Keywords:** Procedural flexibility. Foods. Executive guardianship. Accumulation of techniques. Formalism.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR .....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>TÉCNICAS EXECUTIVAS DO CRÉDITO ALIMENTAR E SUA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
3.1	Da inviabilidade da cumulação da prisão civil e de atos expropriatórios na mesma execução: a herança do paradigma racionalista na execução civil.....	16
3.2	Da viabilidade da cumulação da prisão civil e de atos expropriatórios na mesma execução: a flexibilização processual como medida para melhoria da prestação jurisdicional .....	17
<b>4</b>	<b>A ESTRUTURA DO PROCEDIMENTO LIGADA A EFETIVIDADE DO DIREITO .....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>O INESPERADO CONTEXTO DA COVID-19 E AS MUDANÇAS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE MEDIDAS PESSOAIS E PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DO MESMO PROCEDIMENTO EXECUTIVO .....</b>	<b>24</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os alimentos são um tema que contam com uma ampla normatização no cenário jurídico brasileiro, em virtude dos valores e das finalidades que esse direito visa resguardar com a sua promoção na vida do alimentado. Além do seu reconhecimento material, tutelado nas disposições do CC/02 e em outras normas correlatas, a verba alimentar dispõe de uma tutela processual própria, a fim de garantir ao alimentado – credor da obrigação – a implementação fática de seu direito adquirido.

A penhora e a prisão civil do devedor de alimentos são uma das principais medidas a disposição do credor para que ele obtenha a satisfação do seu crédito na execução alimentar. Contudo, o emprego concomitante dessas técnicas nos mesmos autos da execução é um assunto que divide fortes opiniões na doutrina e na jurisprudência pátria.

Isso porque há autores que alegam que tal cumulação, além de gerar prejuízos ao processo e danos ao devedor de alimentos, seria impraticável em razão das disposições normativas sobre a união de procedimentos distintos. Outros, por sua vez, defendem que a cumulação das medidas executivas é uma ação viabilizada pela sistemática processual do CPC/15, por poder tornar o processo mais célere, eficiente e justo aos interesses do alimentado.

À vista disso, pretende-se com a elaboração deste trabalho demonstrar que essa dicotomia na utilização das técnicas em comento está relacionada com o antagonismo existente entre o formalismo rígido e a flexibilidade procedimental na interpretação e na aplicação das normas processuais.

Nesse sentido, tendo em vista o caráter emergencial da verba alimentar e, sabendo, pois, que a finalidade da tutela jurisdicional executiva é a satisfação do crédito exequendo, busca-se demonstrar que a compreensão enrijecida sobre o procedimento e as técnicas executórias é uma forma obsoleta, que conspira contra a eficácia da tutela jurisdicional executiva, especialmente quando se trata de persecução do crédito alimentar.

Isto posto, propõe-se uma análise acerca da importância da flexibilidade procedimental, representada na cumulação das técnicas de prisão civil e expropriação material, como modo de utilização racional do processo em vista a celeridade, a economia e a eficiência na tutela dos direitos aos alimentos.

Sendo assim, no primeiro capítulo deste trabalho, serão feitos alguns apontamentos acerca da crise judiciária e suas implicações ao processo de execução, especialmente quanto a persecução do crédito alimentar. Além disso, será feita uma abordagem acerca das disposições normativas quanto ao emprego das técnicas de penhora e de prisão civil.

Em um segundo momento, serão apresentados os principais argumentos aduzidos pelas correntes favoráveis e não favoráveis a cumulação das técnicas de coação pessoal e expropriação material nos mesmos autos da tutela executiva. Sendo destacado, para tanto, as diferentes implicações decorrentes dessa dicotomia a satisfação do crédito alimentar.

Como pano de fundo deste trabalho, levanta-se a crítica ao pensamento jurídico dogmático que atribui a rigidez da forma a garantia da previsibilidade e da segurança jurídica na atuação jurisdicional. Para isso utiliza-se como marco teórico a análise do paradigma racionalista, desenvolvida por Ovídio A. Baptista da Silva, para demonstrar que essa racionalidade processual é frágil, por não conseguir lidar com as complexas, imprevisíveis e modernas demandas sociais. Em contrapartida, serão destacadas as finalidades da flexibilização do procedimento; a sua inovação com o advento do CPC/15 e sua importância para a adequada e justa prestação jurisdicional.

Por conseguinte, será feita algumas observações sobre o contexto da crise sanitária do Covid-19 quanto a adaptação do Poder Judiciário para o exercício da prestação jurídica. Em razão disso, destaca-se a relevância do instituto da flexibilidade procedimental na satisfação do crédito alimentar e o seu reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em vista da possibilidade de cumulação das técnicas processuais de prisão civil e de penhora nos autos da mesma tutela executiva.

Desta maneira, afigura-se relevante este artigo, posto que a apresentação do diálogo doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de cumulação das medidas executivas (prisão civil e penhora) fortalece a compreensão sobre a importância da flexibilização procedimental na tutela do melhor interesse do alimentado.

## **2 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR**

A tutela executiva pressupõe o prévio accertamento do direito resultante do título executivo, que se pretende efetivar. Logo, a finalidade do processo de execução consiste na satisfação ou na realização do direito do exequente.

A tutela jurisdicional executiva está condicionada à existência de obrigação líquida, certa e exigível (Art. 783, CPC), representada em um título executivo judicial ou extrajudicial.

Embora a via executiva seja instituída para implementar no plano fático (ou pelo menos produzir um resultado prático equivalente) o direito atribuído ao credor, ela – não está imune à crise acentuada de efetividade e de credibilidade que assola, de longa data, o Judiciário brasileiro.

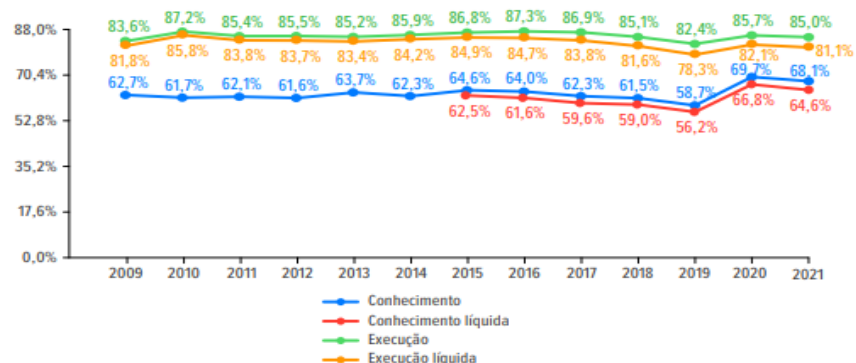
A nominada crise da Justiça é enraizada por diversos fenômenos que “vão desde a estrutura do Poder Judiciário até a falta de recursos materiais” (SADEK, 2010). Na seara da execução, essa problemática se torna ainda mais ostensiva, uma vez que a maior parte da demanda judiciária no país tem por teor o cumprimento de títulos executivos.

De acordo com o relatório Justiça em Número do Conselho Nacional de Justiça (ano-base 2021), apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa, pois a execução é 34,8% maior.

O gargalo da execução no Judiciário está relacionado, além dos fatores que acometem a própria estrutura da justiça brasileira, com aspectos que envolvem a satisfação do crédito exequendo, como por exemplo: a não localização do executado e/ou a inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC). Esses fatores, aliados a tantos outros do caso em concreto, levam a um congestionamento da máquina judiciária que intensifica, ainda mais, a crise de efetividade e credibilidade que ela atravessa.

Prova disso é que no final do ano de 2021, o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa, dos quais mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução (CNJ, 2022). Lamentavelmente, essa situação de morosidade na execução de títulos executivos vêm se reproduzindo de forma similar com o passar dos anos, conforme evidenciam os relatórios de monitoramento dos índices de litigância no Brasil.

**Figura 01 - Série histórica da taxa de congestionamento**



Fonte: Relatório Justiça em Números (2022), figura 126.

É certo que esses dados se referem à via executiva de um modo geral e que grande parte da morosidade do trâmite processual não está relacionada com o campo delimitado deste trabalho, como é o caso das execuções fiscais. Todavia, é inegável o número expressivo de demandas referentes à processo de execução e de cumprimento da sentença civil no contexto da crise judiciária.

De acordo com o Painel de Monitoramento das Execuções Cíveis, em 2022, mais de 650 mil processos de execução de título judicial e, cerca de 4 milhões e 200 mil processos de execução de título extrajudicial, estavam pendentes de julgamento no Judiciário brasileiro.<sup>1</sup> Essa alta litigiosidade, aliada ao congestionamento da máquina judiciária, traz à tona o questionamento sobre os reais desígnios da efetividade da via executiva no devido processo legal, em especial quando analisada à luz do crédito alimentar.

A busca pelo reconhecimento e pela satisfação do direito aos alimentos são pretensões de incidência recorrente nos foros brasileiros, dada a sua importância para a concretização do mínimo de acesso a bens essenciais à manutenção e subsistência do credor. Segundo o relatório Justiça em Números de 2022, a pretensão alimentar, sozinha, corresponde a 1.527.103 (cerca de 2,36%) dos assuntos mais demandados na jurisdição do primeiro grau dos tribunais nacionais. Em razão dessa alta litigiosidade e da importância dessa verba no asseguramento do mínimo essencial para o credor, o ordenamento jurídico conta com uma ampla normatização para dar efetividade à tutela jurisdicional destinada à concretização deste direito.

O tema dos alimentos é um assunto, portanto, que possui grande relevância para o Direito pátrio, a ponto de no contexto pandêmico ser uma das matérias que foram regradas pela Lei nº 14.010/2020 (que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado - RJET no período da pandemia da Covid-19. A norma supracitada vigorou até 30/10/2020).

Esse tratamento normativo diferenciado atribuído aos alimentos decorre dos valores sociais que a ordem jurídica busca resguardar: a solidariedade, a dignidade humana e a promoção ao mínimo existencial.

As origens da obrigação alimentar são múltiplas, sendo a principal delas - e também o campo de delimitação deste trabalho - a decorrente do vínculo familiar.

---

<sup>1</sup> O Painel de Execução Civil foi uma ferramenta criada em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, da qual conta com a base nacional de dados do Poder Judiciário (DATA JUD) para monitorar o processo de execução na Justiça brasileira. Através desse painel é possível acompanhar desde a abertura de novos processos até a baixa.

Essa modalidade de crédito, cuja previsão normativa se concentra nas codificações do direito material (CC/02) e processual (CPC/15) brasileiro é, sem sombra de dúvidas, um dos principais enfoques das demandas familiares. Todavia, o cerne deste trabalho é discutir as formas processuais com que o credor poderá se valer para ter a sua pretensão satisfeita por meio das tutelas executivas, isto é, busca-se analisar, nessa primeira parte, os mecanismos de efetivação que foram possibilitados pelo ordenamento jurídico quanto a execução do direito aos alimentos.

Sabe-se que a tutela jurisdicional precisa funcionar adequadamente, de modo a garantir que àquele que busca em juízo a pretensão alimentar seja atendido de forma satisfatória, dada às características especiais que envolvem o seu pleito (urgência, subsistência, dignidade). Para isso, o Código de Processo Civil dispõe de algumas modalidades, fundadas em títulos executivos distintos, para dar maior efetividade à proteção dos alimentos. Nos termos da legislação, o alimentado no cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade da prestação de alimentos ou na persecução do crédito fundamentada em título executivo extrajudicial, pode se valer tanto da coação pessoal do devedor, quanto da expropriação patrimonial do mesmo (art. 528, §3º e §8º, art. 911, parágrafo único).

A aplicação desses instrumentos processuais está relacionada, além do interesse do credor, com as características que são específicas ao próprio crédito. A prisão civil pela dívida alimentar, por exemplo, é aplicável como medida coercitiva destinada a efetivar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §3º e §7º). Dessa forma, a coação pessoal do alimentante é um meio processual que se vale do critério temporal do débito para a legitimação do pleito, especialmente porque se trata de um mecanismo de persecução do crédito que tangencia duas garantias fundamentais imprescindíveis: à dignidade do alimentado e a liberdade de locomoção do alimentante. Além disso, ressalta-se, que a prisão civil por dívida alimentar é apenas um mecanismo de coação - e não uma punição ou remissão - do devedor pelo inadimplemento.

A penhora, por sua vez, consiste em ato judicial cujo objetivo está na apreensão de quantos bens do devedor bastem para saldar a obrigação decorrente do título executivo (art. 831, CPC). Essa é uma medida típica do processo de execução para a satisfação do crédito pelo credor. Embora, haja ressalvas legais quanto a inaplicabilidade dessa técnica expropriatória em razão dos bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis, não há, por outro lado, uma delimitação legal quanto a necessidade do atual vencimento da dívida para a legitimação do pleito, como ocorre com a coação pessoal. A penhora dos bens do devedor, nesses casos, pode

ser empregada desde o inicial descumprimento do débito alimentar ou em razão do seu protelado inadimplemento (art. 523, §3º do CPC).

Portanto, a depender das características da dívida alimentar, o alimentado pode se valer tanto de um ou de ambos os mecanismos dispostos pela legislação processual para ter a devida satisfação do seu crédito.

Todavia, mesmo dispostos destes instrumentos de persecução, a plena efetividade das tutelas executivas das obrigações alimentares é algo que, ainda, caminha em passos vagarosos. Não em decorrência da falta de tratamento legislativo adequado, até porque, conforme foi discutido, os alimentos possuem no ordenamento jurídico brasileiro um status especial, “que demanda uma autêntica tutela diferenciada” (TARTUCE, 2022). Mas sim, porque há uma ostensiva crise de efetividade e credibilidade que assola o Judiciário pátrio como um todo.

Como evidenciado, as vias executivas são um dos principais setores acometidos por esta crise. Pois, não basta o reconhecimento do direito, se não há formas adequadas de concretizá-lo no mundo fático.

Se não bastasse as próprias dificuldades que o alimentado enfrenta para a persecução do seu crédito (localização do devedor, bens penhoráveis, etc.), há ainda controvérsias que se alojam sobre a possibilidade ou não de no mesmo procedimento jurídico haver a cumulação dos mecanismos executivos para a otimização do pleito. Isto é, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, vigora uma expressiva dualidade entre o formalismo excessivo e a flexibilidade procedimental quanto a adequada incidência dos dispositivos processuais na exigibilidade da obrigação alimentar.

É certo que esses fatores, em especial a divergência na interpretação sistemática das normas processuais, intensificam o gargalo da execução no Judiciário brasileiro, principalmente quando analisada sobre demandas familiares que envolvem o direito especial aos alimentos. Por essa razão, pretende-se abordar no capítulo subsequente, os principais argumentos elencados pelas correntes favoráveis e não favoráveis à cumulação do requerimento de prisão e expropriação nos mesmos autos da persecução ao crédito e suas implicações para a efetivação do devido processo legal.

### **3 TÉCNICAS EXECUTIVAS DO CRÉDITO ALIMENTAR E SUA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

Conforme visto, o regramento processual vigente, coeso com a lógica de celeridade e eficiência que lhe é própria, dispõe de dois mecanismos executivos distintos para o pagamento

do crédito alimentar: a expropriação material e a prisão civil do devedor. Todavia, o manuseio dessas técnicas executivas por parte do credor, em virtude da “urgência” ocasionada pelo inadimplemento “atual” e “pretérito” da dívida, aguça significativa controvérsia na doutrina e na jurisprudência pátria sobre a possibilidade da tramitação concomitante dessas medidas na mesma execução.

Essa dualidade quanto à aplicabilidade ou não da adoção simultânea das técnicas executivas decorre do modo como as duas correntes interpretam esses mecanismos processuais de cobrança do crédito alimentar à disposição do credor.

### **3.1 Da inviabilidade da cumulação da prisão civil e de atos expropriatórios na mesma execução: a herança do paradigma racionalista na execução civil.**

Para àqueles que entendem pela impossibilidade da cumulação dos requerimentos de penhora e da coação pessoal do devedor no cumprimento de sentença que fixa os alimentos, seus argumentos se apoiam basicamente: na expressa previsão normativa defesa a tal cumulação e no previsível ensejo de tumulto processual decorrente dessa concentração.

Segundo esse ponto de vista, embora a tutela executiva na obrigação alimentar preencha os requisitos da identidade do executado e da competência do juízo, a cumulação dos pedidos de expropriação e de prisão civil no âmbito da mesma execução de alimentos não seria viável, dada a diversidade processual que regem os seus ritos (art. 780, CPC).

Nesse sentido, portanto, não é cabível a cumulação da penhora e da coação pessoal do devedor, porque ambos os requerimentos são interpretadas como procedimentos processuais específicos, “que se distinguem quanto à forma de requerimento da execução, ao prazo para cumprimento da obrigação e as consequências do seu inadimplemento” (DONOSO, 2017).

Além do mais, para esses autores, o diploma processual ao facultar a escolha do alimentado sobre a medida executiva que lhe for conveniente para a cobrança do crédito alimentar, é enfático ao dispor que a opção pelo rito da expropriação torna inadmissível que o pedido de prisão seja feito conjuntamente no mesmo procedimento (art. 528, §8º).

Sendo assim, tal normativo foi pensado pelo legislador para se evitar que a cumulação de dois ritos distintos na execução pudesse ocasionar tumulto processual na efetividade do crédito alimentar, o que provocaria uma contradição ao objetivo da economia processual que fundamenta o próprio ordenamento (art. 4º).

Nesse sentido, adverte Donoso (2017) que: a possibilidade de cumulação das execuções de alimentos seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do



processo, pois “longe de proporcionar efetividade à execução de alimentos, tal cumulação ocasionaria tumulto processual, exatamente pela diversidade insuperável dos seus ritos, atentando contra as legítimas e peculiares pretensões do alimentado.”

Somado a isso, os adeptos a esse posicionamento afirmam que a adoção de técnicas executivas diversas e concomitantes nos mesmos autos da persecução do crédito alimentar, por não haver expressa previsão normativa, representaria uma inovação procedimental, não condizente com o princípio da segurança jurídica.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) há decisões nesse sentido. Como exemplo o acórdão do agravo de instrumento que denegou o pedido de cumulação de ritos por entender que, além de haver uma inviabilidade ocasionada pelas técnicas dissimiles, a possibilidade da tramitação concomitante das medidas expropriatórias, representaria a criação de um novo procedimento para o qual não existe previsão normativa, ensejando, dessa maneira, em notória inovação procedimental (TJDFT, Agravo de Instrumento, Processo 07236235120218070000 - Segredo de Justiça, Relator Desembargador Teófilo Caetano, Primeira Turma Cível, Julgamento em 20-10-2021).

Nessa perspectiva, portanto, a doutrina contrária a cumulação dos ritos, entende que na cobrança do crédito alimentar decorrente de prestações antigas e atuais (até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação), o exequente poderá se valer do uso de ambos os procedimentos executivos, desde que o faça de forma apartada.

É admissível, no entanto, sem maiores controvérsias, a conversão do procedimento de prisão para o de expropriação, caso o exequente opte, a princípio, por aquele e não logre sucesso. Isso porque a conversão de ritos, diferentemente da cumulação, é uma garantia prevista no diploma processual e interpretada por essa vertente como um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas na promoção do devido processo legal.

Assim, sob a perspectiva da corrente contrária à cumulação, a adoção de técnicas executivas diversas e concomitantes nos mesmos autos da persecução do crédito alimentar, se torna uma “discussão desnecessária e contraproducente que ao invés de proporcionar a efetividade da execução dos alimentos, gera tumulto processual, afetando dessa maneira ao princípio da celeridade na atuação jurisdicional” (DONOSO, 2017).

### **3.2 Da viabilidade da cumulação da prisão civil e de atos expropriatórios na mesma execução: a flexibilização processual como medida para melhoria da prestação jurisdicional.**

Em sentido inverso estão os favoráveis à junção dos requerimentos de cobrança da verba alimentar. Para essa parte da doutrina a viabilidade da adoção concomitante dos meios executivos está associada diretamente com os princípios processuais e com o caráter especial do direito aos alimentos.

Segundo esse ponto de vista, a sistematização do Novo Código de Processo Civil possui por escopo a flexibilidade procedimental consubstanciada pelos princípios da celeridade, da economia e da efetividade. Tais princípios refletem o compromisso do diploma legal de que os sujeitos litigantes “obtenha da prestação da tutela jurisdicional o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos e tempo”. (TARTUCE, 2022, p. 301).

Dessa forma, consideram que em razão do caráter emergencial da verba alimentar, seriam inegáveis os efeitos práticos que a cumulação proporcionaria ao alimentado e ao próprio Poder Judiciário. Pois, a aplicabilidade concomitante dos meios executivos evitaria a realização de atos inúteis e desnecessários ao trâmite processual, tornando a otimização da atuação em juízo mais rápida e eficiente.

Assim, sabendo da especial relevância e proteção que a obrigação alimentar assume no ordenamento jurídico pátrio, entendem por necessária a aplicação mais eficaz da legislação e a utilização de procedimentos mais céleres, a fim de que seja assegurado ao credor a efetividade da persecução de seu crédito.

Por essa razão, alegam que os princípios da celeridade, da economia e da eficiência não podem ser sucateados em virtude de uma leitura enrijecida das normas processuais que prioriza - ao invés de um procedimento simples e adequado - a duplicidade de execuções para a satisfação da verba alimentar.

Além disso, apontam não haver qualquer vedação legal que impossibilite à cumulação da prisão civil e da penhora nos autos da mesma execução de alimentos, pois ambas as formas de requerimento de cobrança da obrigação alimentar se tratam, na verdade, de técnicas processuais, típicas, de satisfação do crédito pelo exequente. Logo, a cumulação dos meios executivos não representaria uma violação ao requisito da identidade dos procedimentos para legitimar a reunião das execuções (art. 780, CPC), uma vez que ambas as medidas integram o arsenal do mesmo procedimento executivo para compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação.

Desta feita, aponta o autor Rafael Calmon Rangel (2017) que o procedimento executivo da obrigação de alimentos não deve ser interpretado à luz da codificação pretérita (CPC/73), da qual se exigia a necessidade de dois procedimentos distintos para a persecução do crédito alimentar. Ao contrário disso, afirma que por ser o desenho procedimental do Novo Código de

Processo Civil pautado na flexibilidade de suas normas e na aplicabilidade eficiente, célere e justa das mesmas, haveria apenas um rito executivo para a obrigação alimentar, da qual a limitação normativa não recai sobre a reunião de suas técnicas processuais, mas sim sobre o número de parcelas que podem ser executadas sob a pena de prisão.

Nesse sentido, por entender que não há incompatibilidade absoluta entre as duas técnicas executivas, os defensores dessa vertente afirmam não ser presumível a existência de tumulto processual e de danos causados ao devedor, uma vez que tais efeitos podem ser evitados por meio da adequação e da delimitação do processo quanto às diferentes pretensões e aos atos processuais. A exemplo, poderia às partes, em cada decisão ou petição, separar por tópico próprio, as manifestações ou defesas que serão apresentados aos temas requeridos; assim como nos mandados de citação/intimação ser especificados as determinações legais e as consequências distintas pelo não cumprimento de uma ou outra pretensão.

Dessa forma, “basta que os juízes e advogados estejam atentos às ‘linhas do tempo’ do andamento processual para que haja clareza sobre os seus atos e sua destinação” (TARTUCE, 2022, p. 315).

De certa maneira, esse pensamento jurídico vem se consolidando, cada vez mais, perante a doutrina e os tribunais brasileiros.<sup>2</sup>A exemplo, tem-se a aprovação do Enunciado 32 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que assim dispõe: “é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.”

À vista disso, a cumulação das técnicas de expropriação e prisão civil nos mesmos autos da tutela executiva da obrigação alimentar se apresenta como uma conclusão que privilegia a

---

<sup>2</sup> TJAM. AI 4003876-77.2018.8.04.0000. 3 CC. Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 12/11/2018. “Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da ação, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação”  
TJAL. AI 0807616-64.2020.8.02.0000. 1 CC. Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. DJAL 27/05/2021. “(...). Alimentos. Ritos. Prisão e expropriação. Cumulação. Possibilidade. Art. 531, § 2º, do CPC. Ausência de violação aos arts. 780 e 798, II, do CPC. Sendo autorizada a cumulação já no processo de conhecimento, inexistente motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença. Precedentes do STJ. Observância, no que tange a eventual prisão civil por alimentos, do disposto no art. 6º, da recomendação nº 62/2020 do CNJ (...)”  
TJSP. AI 2235302-14.2019.8.26.0000. Ac. 13095655. 10 CDP. Rel. J.B. Paula Lima. j. 21/11/2019. “(...). Cumprimento de sentença. Alimentos. Insurgência contra decisão que determinou a conversão do rito de execução. Efeito ativo deferido. Possibilidade de cumulação dos ritos de execução. Jurisprudência desta C. Câmara. Ademais, o cumprimento de sentença prosseguiu por mais de dois anos cumulando ambos os ritos previstos no CPC, afigurando-se incoerente a conversão ex officio. Cabe ao credor de alimentos optar pelo rito da execução. Inteligência do art. 528, § 3º, do CPC (...)”.

efetiva e justa prestação jurisdicional, em tempo razoável, sobre as necessidades do alimentado. É, portanto, uma interpretação que se coaduna com a flexibilidade e a adequação processual, tal como aos princípios fundamentais que regem o devido processo legal.

No entanto, conforme visto, a cumulação dessas técnicas executivas não se trata de um assunto pacífico no âmbito doutrinário e jurisprudencial, dado ao modo como são interpretadas as normas processuais. Essa divergência decorre do fato de que o Direito, em especial o Processo Civil, está estruturado em uma concepção ideológica que não se compatibiliza com a ideia da maleabilidade das regras procedimentais e, tão pouco, como as exigências das modernas demandas sociais.

#### **4 A ESTRUTURA DO PROCEDIMENTO LIGADA A EFETIVIDADE DO DIREITO**

O paradigma racionalista do Direito refere-se à formação e ao modo como a ciência jurídica atua na produção do conhecimento.

Desta maneira, para Ovídio A. Baptista da Silva (2004), o sistema normativo - com herança no Racionalismo do século XVII - comporta-se como um sistema dogmático, do qual o raciocínio jurídico está sujeito aos princípios metodológicos utilizados nas ciências da natureza. Por essa razão, a hermenêutica não encontra respaldo na atuação jurisdicional, pois a finalidade dessa consiste - tão somente - em desvendar a solução de um problema proposto (como na matemática), por meio da verbalização da “vontade da lei”. Para o autor, essa “geometrização” do Direito tem por intuito a preservação do seu *status quo*.

Pois bem. Dentre todas as características que compõem o sistema normativo, o formalismo é, sem sombra de dúvida, o elemento que mais desperta interesse para o desenvolvimento deste trabalho. Isso porque, a legalidade da forma assume uma função relevante na busca e na atuação jurisdicional, pois ela “desempenha o papel de emprestar previsibilidade ao procedimento e de disciplinar o poder do juiz, atuando como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado”. (GAJARDONI, 2008, p.82)

Sabe-se que as regras de procedimento que compõem o sistema normativo brasileiro, principalmente o Processo Civil, decorrem dessa “necessidade” de se obter a ordem, a clareza, a precisão e a segurança da atividade judicial. Todavia, quando há a estruturação de um sistema procedimental rígido, a forma - que agora dá lugar a um formalismo excessivo e irracional - acaba produzindo um efeito contrário àquele pelo qual ela foi pensada, de modo que a sua utilização ao invés de ser eficiente, torna-se onerosa, dissipando os fins do próprio processo.

A negação da tutela jurisdicional justa, pelo enrijecimento processual, decorre da incapacidade das normas de procedimento em comportar as modernas demandas da sociedade quanto à efetividade da tutela dos direitos. Isso porque as rígidas formas pré-fixadas em lei não são suficientes para debelar todas as crises de direito material pleiteadas em juízo, da mesma forma que não é possível ao legislador prever e “adequar às regras gerais todas as imprevisíveis especificidades que os conflitos possam assumir.” (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR, 2018, p.88)

Esse era o cenário da atuação jurisdicional ordenado pelo Código de Processo Civil de 1973. O diploma, de forte influência do pensamento jurídico dogmático, tornou-se ineficaz e obsoleto porque suas rígidas regras processuais não demonstraram ser compatíveis e eficientes para lidar com as pretensões da sociedade globalizada, complexa e plural que se formava.

Em virtude dessa crise na ordem processual, autores como Fernando Fonseca Gajardoni (2008, p.86), defendem o posicionamento de que “a absoluta rigidez formal é regra estéril e que dissipa os fins do processo, que é o de oferecer em cada caso, processado individualmente e conforme suas particularidades, a tutela mais justa. A preocupação do processo há de se ater aos resultados, e não com formas preestabelecidas e engessadas com o passar dos séculos.”

No mesmo sentido posiciona-se o autor Carlos Alberto Lunelli (2005, p.250), ao dispor que “a crise do sistema processual que se representa pela incapacidade de atender aos reclamos sociais demonstra a necessidade de adoção de novos modos de compreensão dos institutos processuais”. Para o autor, torna-se necessário romper com a dogmática jurídica, utilizando novos mecanismos que se revelam capazes de trazer ao Direito Processual Civil instrumentos que garantem sua efetividade. “É preciso, portanto, fazer a adequada leitura dessa crise renitente que assola o processo, reconhecendo-a como um sinal de que é necessário adotar nova postura.” (LUNELLI, 2005, p.250).

Com efeito, a ordem jurídica processual reformulou-se, em certa medida, para que o processo pudesse desempenhar, de forma coesa, a efetiva prestação jurisdicional em vista das exigências dos novos tempos. Posto isto, o formalismo processual - característico do paradigma racionalista – cedeu espaço a flexibilização procedimental, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dessa “nova” racionalidade jurídica, a norma processual concedeu as partes litigantes, assim como o magistrado, uma participação ativa na construção do próprio rito, de modo que a eles é atribuído a possibilidade de adequar os mecanismos processuais às especificidades do caso em concreto. Sendo assim, a ordenação da atividade jurisdicional não

restou restrita somente à "vontade da lei", mas também aos interesses e necessidades das partes processuais (autor, réu e juiz).

Deste modo, como bem preceitua Bruna Passos (2015, p.15), o instituto da flexibilidade procedimental foi constituído para “atribuir maior eficiência na prestação jurisdicional, com o uso racional do processo, de modo econômico e célere, de tal forma que garanta a maior participação das partes e uma maior autonomia do juiz na condução da marcha processual.”

De fato, o CPC/15 em comparação ao seu sucessor trouxe grandes avanços para o Direito quanto à possibilidade de adaptação do procedimento ao caso concreto. Exemplos dessa plasticidade procedimental podem ser encontrados ao longo de todo o texto da codificação vigente, a saber: a permissão conferida ao magistrado para alteração dos prazos processuais e da ordem de produção dos meios de prova (art. 139, VI); a possibilidade de criação de um calendário processual fixado de comum acordo entre partes e o juiz (art. 191); a permissibilidade às partes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo a especificidade da causa (art. 190) e tantos outros mais.

Todavia, mesmo com os avanços trazidos com o novo diploma processual, não é possível desprendê-lo do “peso da tradição em querer pautar as atitudes e interpretações no ordenamento jurídico” (TARTUCE, 2022, p.312). Isso decorre do fato de que – embora admitido pela codificação – o instituto da flexibilidade não se comporta como única lente de interpretação das normas processuais. Pelo contrário, as regras de forma continuam sendo um critério vigente, cuja observância para algumas situações é indispensável ao bom andamento processual (art.188).

A formalidade, como dito, não é um fator prejudicial a ordem jurídica. Longe disso, ela é necessária a atuação jurisdicional, pois é por meio da legalidade da forma que se obtém o conhecimento prévio das regras que estabelecem o jogo processual.

O problema consiste, no entanto, quando o critério da segurança jurídica e da previsibilidade do sistema estão acostados, unicamente, na perspectiva da rigidez procedimental, da qual preleciona o paradigma racionalista.

Pois, para essa concepção dogmática do Direito, da qual tradicionalmente se encontra enraizado o Processo Civil, acredita-se que o poder legitimante do procedimento decorre – tão somente – dos modelos rituais rigidamente previstos em lei, uma vez que são eles que atribuem a garantia da legalidade das decisões judiciais (GARJADONI, 2008).

Na seara da execução do crédito alimentar, ao analisarmos a dualidade envolvendo a possibilidade da cumulação das medidas executivas, viu-se que – mesmo diante do melhor interesse para o alimentado (satisfação célere e eficiente de seu crédito) – o julgamento apartado

de ambos os requerimentos é defendido, por parcela da doutrina e da jurisprudência pátria, como medida mais acertada, em razão da preservação da ordem processual.

Todavia, sabe-se que esse pensamento jurídico – de herança do paradigma racionalista - é um pensamento frágil, que não se compatibiliza com as modernas demandas da sociedade, pois afasta a aplicação de uma tutela jurisdicional justa e adequada e, conseqüentemente, intensifica a crise de eficiência e de credibilidade que assola o Poder Judiciário.

No cenário da execução de alimentos, a aplicação dessa racionalidade jurídica de obediência as rígidas regras pré-fixadas em lei quanto a adoção apartada dos procedimentos, ilustra nitidamente esse contexto. Pois, a partir do momento que o alimentado tem que optar, a princípio, por um outro requerimento para ter satisfeita a sua pretensão (sendo que ambos são reconhecidos a ele pelo caráter especial de seu crédito), tem-se que o processo ao invés de ser célere e eficiente acaba se tornando moroso, rígido e prejudicial àquele que necessita dos alimentos para manutenção da sua dignidade.

A cumulação das técnicas, ao contrário do que alega a corrente oposta à sua adoção, não configura ato atentatório à segurança jurídica e, muito menos, invalida o poder legitimante do procedimento. Isso porque a flexibilidade procedimental não é sinônimo de livre arbítrio e de incertezas no processo. Pelo contrário, ela é reconhecida e instituída na codificação por ser limitada à finalidade, ao contraditório e ao devido processo legal.

Assim, mesmo que as regras processuais não estejam cogentes e pré-fixadas, a segurança do sistema jurídico continua sendo resguardada em razão da observância das garantias constitucionais (acesso à justiça, o direito de ação e de defesa) com a plena participação e ciência das partes na condução da marcha processual pela tomada de decisão.

Logo, a flexibilidade procedimental é uma medida que se caracteriza e se sobrepõe a rigidez processual, justamente por adequar o procedimento às especificidades do caso em concreto, sem com isso perder de vista os objetivos do processo, quais sejam: a garantia de uma tutela jurisdicional justa, célere e eficiente.

Deste modo, em vista da execução da obrigação alimentar, entende-se que a cumulação dos requerimentos de prisão civil e de expropriação patrimonial nos mesmos autos da tutela executiva, representaria uma medida de gestão processual adequada e compatível com a tutela do direito material deduzida em juízo. Isso porque, no aspecto eficaz do processo, o alimentante seria preservado da adoção de atos desnecessários e inúteis a satisfação do seu crédito e o próprio judiciário seria beneficiado por uma otimização e por uma economia processual na obtenção de resultados práticos.

Essa, pois, deve ser a preocupação do judiciário brasileiro. De ter um processo que, ao invés de prezar pelas suas formas pré-estabelecidas e engessadas, está preocupado em promover um justo equilíbrio entre a segurança jurídica, a eficiência do procedimento e o tratamento adequado do direito material deduzido em juízo.

Posto isto, conclui-se que o Direito - embora pensado como uma ciência lógica e racional - é uma ciência dinâmica, que se aprimora conforme as transformações sociais. Do mesmo modo, deve ser interpretado o Processo Civil, cuja adequação procedimental revela-se como instrumento de compatibilização das normas processuais com as novas demandas propostas em juízo. Esse é o pensamento jurídico que espera-se prevalecer na doutrina e na jurisprudência quanto ao exercício da tutela jurisdicional, principalmente no campo da execução de alimentos. Pois, como visto ao longo deste trabalho, o crédito alimentar é um direito especial que precisa ser resguardado, mas que sofre - assim como os demais títulos executivos - de uma crise judiciária que não se suaviza. O pensamento dogmático, por sua vez, intensifica ainda mais esse cenário, pois é uma interpretação frágil do Direito de querer aplicar as rígidas regras de procedimento a uma pretensão jurídica que exige uma satisfação cada vez mais célere, eficiente e justa.

## **5 O INESPERADO CONTEXTO DA COVID-19 E AS MUDANÇAS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE MEDIDAS PESSOAIS E PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DO MESMO PROCEDIMENTO EXECUTIVO**

A pandemia do Covid-19 foi um fenômeno que transformou todas as esferas de uma sociedade. Em razão dessa crise sanitária, foi preciso adequar-se às exigências e as necessidades desse contexto para que fosse possível, mesmo que a pequenos passos, seguir adiante.

Na seara da atuação jurisdicional este cenário não foi diferente. O Poder Judiciário teve que se adaptar para satisfazer sua função típica. Prova disso, entre tantas outras, foi a implementação de audiências e sessões por videoconferência e a promulgação da Lei 14. 010/20 sobre normas transitórias de regulamentação das relações jurídicas de direito privado.

De fato, essas adaptações foram importantes para conter os efeitos da crise sanitária na efetivação da tutela jurisdicional. Todavia, mesmo com essas modificações, o contexto da pandemia do Covid-19 sinalizou a precariedade das normas processuais em satisfazer as pretensões deduzidas em juízo quanto à execução do crédito alimentar.

Isso porque a necessidade do isolamento social para evitar o contágio com a doença infecciosa tornou frágil o objetivo coativo da prisão do devedor. Dessa forma, optando o credor



pela coação pessoal do alimentante, este a cumpriria em regime domiciliar, em virtude da impossibilidade de aglomeração social nos estabelecimentos prisionais.

Esse modo de execução da obrigação do crédito alimentar revelou-se ainda mais custoso para o credor, pois o regime domiciliar em nada compelia ao devedor de quitar a sua obrigação. Pelo contrário, a prisão em regime domiciliar apresentava-se como um benefício ao alimentante em detrimento do próprio alimentado. Ao credor, restava-lhe apenas aguardar, com pequena esperança, o cumprimento voluntário da obrigação, ao longo do prazo estipulado para a “retenção”; ou ingressar no judiciário, novamente, requerendo a conversão do rito atual para o de expropriação material.

Em razão disso, intensificou-se a discussão nos tribunais brasileiros sobre a possibilidade do autor requerer nos mesmos autos da tutela executiva o pedido de constrição patrimonial e de coação pessoal do devedor.

De modo ainda arraigado, algumas decisões judiciais foram no sentido denegatório a tal pretensão, por entender que a mesma era um medida vedada pelas normas processuais e a sua adoção, além gerar tumulto processual, representaria um sistema híbrido, atentatório à segurança jurídica.

Outras todavia, ciente da necessidade da tutela em prol do melhor interesse do alimentando, se mostraram favoráveis à cumulação.

Com fulcro na flexibilidade procedimental adotada pelo CPC/15 e em razão de um cenário adverso que tornou ainda mais difícil a satisfação do crédito pelo “enfraquecimento” de uma de suas medidas de persecução, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, decidiu no julgamento do Recurso Especial número 1.914.052-DF, em junho de 2021, sobre “a possibilidade da penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão civil para o da constrição patrimonial, enquanto perdurar a impossibilidade da coação pessoal do alimentante em razão das restrições impostas pela pandemia do Covid-19.” (STJ REsp 1.914.052/DF. 3º Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/2021).

De mesmo modo outro precedente do STJ, julgado em março de 2021, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em ementa no Habeas Corpus número 645.540/SC, consignou que em razão da experiência acumulada no primeiro ano de pandemia, fazia-se necessário “repensar o processo das execuções de alimento, além de uma solução judicial apriorística e rígida sobre a questão”. Para a Ministra tornou-se relevante conferir o protagonismo processual ao credor dos alimentos, pois, é ele que, em regra, reúne melhores condições de indicar a potencialidade e a eficiência das medidas executivas (prisão civil e expropriação), sejam elas adotadas de forma

separada ou cumulativa e combinadamente, nos termos do art. 139, IV, do CPC. (STJ HC 645.540/SC 3º Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado 03/2021).

De fato, o entendimento flexibilizado das normas processuais foi crucial para atender as necessidades do alimentante quanto ao contexto das medidas protetivas da Covid-19. No entanto, esse entendimento seria mantido mesmo após o encerramento das proibições de prisão e das medidas restritivas pandêmicas?

Mesmo após o encerramento das medidas restritivas, viu-se que no cenário da crise sanitária a flexibilização do procedimento, longe de ocasionar qualquer embaraço processual ou atentar à ordem pública, serviu como instrumento de adequação do processo à uma situação imprevisível, da qual se demandava ainda mais de uma prestação eficiente, célere e justa da atuação jurisdicional.

Em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 4ª Turma, julgou, recentemente, um recurso especial, reconhecendo a possibilidade da cumulação das técnicas nos mesmos autos da tutela executiva de cobrança do crédito alimentar, consignando que: “Na cobrança de obrigação alimentar, é cabível a cumulação das medidas executivas de coerção pessoal e de expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra qualquer tumulto processual.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.930.593/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/08/2022.)

Desse modo, reconheceu o egrégio tribunal de justiça que não há incompatibilidade processual capaz de deslegitimar a cumulação das medidas executivas, posto que o tumulto processual, tal como os danos causados ao devedor não seriam elementos passíveis de presunção.

No entanto, enfatiza-se na decisão que caso fique comprovado o embaraço processual e/ou a ocorrência de prejuízos ao alimentante, estes serão apreciados pelo magistrado que poderá determinar a cisão do feito, com o apensamento em apartado de um dos requerimentos. Portanto, em regra, sustenta-se a viabilidade da cumulação da expropriação e da prisão civil nos mesmos autos da execução alimentar, desde que não haja tumulto processual e nem ocorra danos ao devedor, casos estes que deverão ser devidamente comprovados pelo alimentante, além de apreciados e julgados pelo juiz diante do caso em concreto.

Esse precedente jurisprudencial serve, sem sombra de dúvida, para fortalecer o instituto da flexibilidade procedimental que - mesmo sendo admitida pelo diploma processual - ainda é desacreditada pelo pensamento jurídico dogmático por não trazer segurança e previsibilidade à ordem pública.

Contudo, esse pensamento tradicional, conforme visto, já demonstrava sinais de impotência para lidar com as modernas demandas sociais. Esse cenário, por sua vez, tornou-se ainda mais frágil com o advento da crise sanitária do Covid-19. Pois, nesse contexto, o raciocínio jurídico dogmático - por si só - não foi capaz de prestigiar o alimentando na busca do recebimento do seu crédito alimentar. Ao contrário, a interpretação racionalista das normas processuais, principalmente do art. 528, §8º, tornou ainda mais onerosa e distante a atuação jurisdicional.

Assim, em prol da efetividade do processo e do atendimento do direito material aos alimentos, foi necessária a flexibilização da regra legal proibitiva sobre a cumulação (art. 528, §8º) das medidas executivas de coação pessoal do devedor e expropriação patrimonial.

Pois, tal solução demonstrou “atender a um só tempo os princípios da celeridade, da economia, da eficiência e da proporcionalidade, além dos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, nos termos exigidos pelo art. 8º do CPC/2015”. Desta feita, a flexibilidade das normas na execução dos alimentos, visa prestigiar o alimentando “na busca do recebimento do seu crédito alimentar, sendo este indispensável à sua sobrevivência”. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.930.593/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/8/22)

Posto isto, viu-se que em um contexto imprevisível e atípico, como fora a pandemia do Covid-19, a plasticidade e adaptação das norma processuais se mostraram condizentes em atender as necessidades sociais quanto a atuação da tutela jurisdicional. O que, por outro lado, não ocorreu com a aplicação engessada das disposições normativas, principalmente a luz das execuções alimentares. Em razão disso, infere-se que com a recente tese firmada pelo STJ sobre a possibilidade de cumulação das medidas executivas, houve um avanço na compreensão e na aplicação da flexibilidade no Processo Civil quanto a utilização dos seus procedimentos e a participação das partes na gestão processual.

## **6 CONCLUSÃO**

O tema da cumulação das técnicas de prisão civil e de expropriação patrimonial do devedor de alimentos é um assunto que desperta considerável polêmica no âmbito doutrinário e jurisprudencial. O conflito acerca deste assunto envolve a dicotomia ainda – latente – entre o formalismo rígido e a flexibilidade procedimental na interpretação e na aplicabilidade das normas processuais.

Em virtude dessa dicotomia, alguns autores rejeitam a possibilidade de cumulação das medidas executivas sob o argumento de que a adoção concomitante das mesmas, além de ser inviabilizado por lei em razão da distinção entre os procedimentos, acarretaria tumulto processual e danos ao alimentante. Para essa corrente de forte tradição do paradigma racionalista, a possibilidade da cumulação das técnicas executivas, destoa da interpretação rígida atribuída as normas processuais, o que representa uma inovação procedimental que coloca em risco a segurança jurídica do sistema normativo.

Assim, sob este ponto de vista, a cobrança do crédito alimentar sobre dívidas pretéritas e atuais, demandaria a propositura dos procedimentos de forma apartada, sendo: o rito da penhora para o recebimento das parcelas vencidas há mais de três meses; e o rito da prisão civil para a cobrança de débito alimentar vencido até três meses anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Todavia, conforme visto ao longo deste trabalho, este é um pensamento dogmático sobre o Direito Processual Civil, da qual a obediência as rígidas formas processuais revelam-se como garantia de previsibilidade e de legitimidade da atuação jurisdicional. Entretanto, essa racionalidade jurídica é frágil porque não é capaz de debelar todas as crises de direito material pleiteadas em juízo, tendo em vista não ser possível submeter as “regras-gerais” todas as complexidades que o conflito pode assumir.

Em decorrência dessa incapacidade processual, há a dissipação dos fins do processo pela negação da tutela jurisdicional justa e adequada e, conseqüentemente, uma ampliação da crise de eficiência e credibilidade do Poder Judiciário.

No caso da execução de alimentos, essa ineficácia na prestação jurisdicional é notória, pois – como visto - além das dificuldades existentes na satisfação do crédito (localização do devedor, de bens penhoráveis, etc.), o credor ainda tem que lidar com a “necessidade procedimental” de ajuizar procedimentos distintos para conseguir satisfazer a sua pretensão. Isso, por sua vez, coloca em xeque se o compromisso do processo é com as suas formas pré-determinadas ou com o próprio interesse a ser tutelado: a promoção do mínimo existencial e a dignidade do alimentado.

A flexibilidade procedimental, por outro lado, é o escopo do desenho processual do CPC/15 e sua utilização na execução de alimentos faz incidir os princípios da economia, da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional. É, portanto, um instrumento de gestão processual que visa adequar o procedimento às especificidades do caso em concreto, sem com isso se desprender do devido processo legal, das garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, acesso à justiça) e das finalidades do processo.

Dessa forma, entendendo que a execução de alimentos, como modalidade de execução especial, foi pensada para facilitar a satisfação da obrigação alimentar, tem-se que a cumulação das técnicas de penhora e de prisão civil nos mesmos autos da tutela executiva é uma solução que, acertadamente, visa prestigiar a efetividade desse direito de forma célere e justa ao credor, como também, serve para viabilizar que a atuação da justiça ocorra de modo mais econômica e eficiente pela eliminação de atos desnecessários e inúteis ao andamento processual.

Assim, longe de atentar contra a segurança jurídica ou causar qualquer tumulto ou dano ao processo e/ou aos seus litigantes, a adequação procedimental mostrou – principalmente no contexto pandêmico – ser uma medida processual necessária a prestação da tutela jurisdicional.

Em razão disso, houve esse reconhecimento da flexibilidade procedimental pelo STJ ao decidir pela viabilidade da cumulação das técnicas (prisão civil e penhora) nos autos da mesma execução alimentar. O STJ entendeu que não é presumível, de fato, a existência de danos ou embaraços ao processo e que cabe ao credor – no uso das suas atribuições – reconhecer pela necessidade, ou não, da adoção conjunta de ambas as técnicas procedimentais.

Essa decisão é importante para fortalecer a compreensão do instituto da flexibilidade procedimental na aplicação das normas processuais. Isso porque é uma concepção rasa atribuir o poder legitimante do processo, apenas, a obediência as rígidas formas pré-fixadas. O Direito é dinâmico e o Processo Civil também o é. E sendo, assim, é importante que – em razão das imprevisíveis e complexas situações que podem surgir – haver uma compreensão de que adequação do processo é uma medida válida e eficaz na prestação da tutela jurisdicional.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Execução Civil.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoim2M3ZTM1NjMtYzNkYi00NTA5LTgxZjAtMWUwYjhhNjJjNDczIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9&pageName=ReportSection8a47d175b08d6edbe507>> Acesso em: 01 de nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022** - Ano base: 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 88-89.

DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos**: rito da penhora e rito da prisão. Empório do direito. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>>. Acesso em: 17 de dez. de 2022.

LUNELLI, Carlos Alberto. **A superação do paradigma racionalista e a possibilidade de inclusão do comando mandamental na sentença condenatória**. 2005. p.250. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2471/A%20superacao%20do%20paradigma.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

GARJADONI, Fernando Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. 2008. 1º Edição. Editora Atlas. São Paulo.

MIGALHAS, **É possível cumular pedidos de prisão e de penhora na mesma execução de alimentos**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376794/pedidos-de-prisao-e-de-penhora-na-mesma-execucao-de-alimentos>>. Acesso em 15 de dez. de 2022.

PASSOS, Bruna Rocha. **Sobre a necessidade/utilidade da flexibilização procedimental pelo juiz no sistema processual brasileiro: uma análise necessária**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. 2015. p. 15. Disponível: <[https://www.researchgate.net/publication/312253505\\_Sobre\\_a\\_NecessidadeUtilidade\\_da\\_Flexibilizacao\\_Procedimental\\_pelo\\_Juiz\\_no\\_Sistema\\_Processual\\_Brasileiro\\_Uma\\_Analise\\_Necessaria/link/587e030708ae4445c06f67ce/download](https://www.researchgate.net/publication/312253505_Sobre_a_NecessidadeUtilidade_da_Flexibilizacao_Procedimental_pelo_Juiz_no_Sistema_Processual_Brasileiro_Uma_Analise_Necessaria/link/587e030708ae4445c06f67ce/download)>. Acesso em: 19 de dez. de 2022.

RANGEL, Rafael Calmon. **Apontamentos sobre o rito de cumprimento da sentença de alimentos**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/apontamentos-sobre-o-rito-de-cumprimento-da-sentenca-de-alimentos/>>. Acesso em: 17 de dez. 2022.

SADEK, MT.,. **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. A crise do judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa. pp. 17-31.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo e Ideologia. O Paradigma Racionalista**. 2004. 1º Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. p. 97

STJ. **REsp 1.930.593/MG**. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/8/22

STJ **REsp 1.914.052/DF**. 3º Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/2021

STJ **HC 645.540/SC** 3º Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 03/2021

TARTUCE, Fernanda. **Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento da sentença que fixa alimentos**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. 2022. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/6894/pdf>> Acesso em 01 de nov. de 2022

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 6º Edição. 2021. Editora Métodos. São Paulo. p. 300-340.

THEODORO, Jr Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. III**. 55º Edição. 2022. Editora Forense. São Paulo. p. 152.

TJAM. **AI 4003876-77.2018.8.04.0000**. 3 CC. Rel. João de Jesus Abdala Simões. J. 12/11/2018.

TJAL. **AI 0807616-64.2020.8.02.0000**. 1 CC. Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. DJAL 27/05/2021.

TJDFT, **AI 07236235120218070000**. 1CC. Rel. Teófilo Caetano. J. 20/10/2021

TJSP. **AI 2235302-14.2019.8.26.0000**. Ac. 13095655. 10 CDP. Rel. J.B. Paula Lima. J. 21/11/2019